



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 118/16

Luxemburgo, 8 de novembro de 2016

Acórdão no processo C-41/15
Dowling e o./Minister for Finance

O direito da União não se opõe ao aumento do capital de um banco sem o acordo da assembleia geral numa situação de perturbação grave da economia e do sistema financeiro de um Estado-Membro

Não se pode considerar que os interesses dos acionistas e dos credores prevalecem, em todas as circunstâncias, sobre o interesse geral da estabilidade do sistema financeiro

A crise financeira e económica com a qual a Irlanda se viu confrontada em 2008 teve repercussões graves tanto na estabilidade financeira dos bancos irlandeses como na desse Estado-Membro. Em dezembro de 2010, a Irlanda e a Comissão celebraram um memorando de entendimento para um programa de ajustamento económico e financeiro. Por decisão de execução de 7 de dezembro de 2010 ¹, a União colocou à disposição da Irlanda uma assistência financeira em contrapartida da qual a Irlanda se comprometeu a reestruturar e a recapitalizar o setor bancário até 31 de julho de 2011.

Em conformidade com estes compromissos, a Irlanda procedeu à recapitalização dos bancos nacionais, designadamente do ILP, uma instituição de crédito que exercia a sua atividade em território irlandês. O Ministro das Finanças irlandês apresentou aos acionistas da ILPGH (sociedade que detinha a totalidade do capital social do ILP) uma proposta destinada a facilitar a recapitalização do ILP. Essa proposta foi rejeitada pela assembleia geral da ILPGH em 20 de julho de 2011.

A fim de recapitalizar o ILP não obstante essa rejeição, o Ministro obteve judicialmente uma Direction Order impondo à ILPGH, como contrapartida da injeção de capital no montante de 2,7 mil milhões de euros, a emissão de novas ações em nome do Ministro. Este obteve, assim, sem decisão da assembleia geral de acionistas da ILPGH, 99,2% das ações dessa sociedade.

Os sócios e acionistas da ILPGH submeteram então à High Court irlandesa um pedido de anulação da Direction Order. Segundo estes, o aumento de capital resultante da Direction Order é incompatível com uma diretiva da União ², na medida em que foi realizada sem o acordo da assembleia geral da ILPGH.

O Ministro contestou esta argumentação invocando a decisão de execução de 2010 e outras disposições do direito da União que autorizam a Irlanda a adotar as medidas necessárias para defender a integridade do seu sistema financeiro, não obstante as disposições da diretiva.

A High Court concluiu, com base numa ponderação das probabilidades, que o ILP não podia mobilizar o montante de fundos próprios exigido, sendo que a inexistência de recapitalização no prazo previsto teria levado à falência do ILP, falência que teria tido consequências graves para a

¹ Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO 2011, L 30, p. 34).

² Segunda Diretiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO 1977, L 26, p. 21).

Irlanda e que teria provavelmente agravado a ameaça à estabilidade financeira de outros Estados-Membros e da União.

Nestas circunstâncias, a High Court pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva se opõe à emissão de uma Direction Order, como a que foi emitida no caso em apreço.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal salienta as circunstâncias que levaram à emissão dessa Direction Order. Sublinha, designadamente, que foi **após uma ponderação dos interesses em questão** que o órgão jurisdicional de reenvio chegou à conclusão que, após a decisão da assembleia geral extraordinária da ILPGH de rejeitar a proposta de recapitalização do Ministro, a Direction Order era **o único meio de assegurar**, até 31 de julho de 2011, a **recapitalização do ILP necessária para evitar a falência dessa instituição financeira e prevenir assim uma ameaça grave à estabilidade financeira da União**.

O Tribunal salienta que a diretiva visa uma equivalência mínima da proteção dos acionistas e dos credores das sociedades anónimas. **As medidas previstas por essa diretiva** relativas à constituição e manutenção, ao aumento e à redução de capital dessas sociedades **garantem a referida proteção contra atos dos órgãos das referidas sociedade e, portanto, dizem respeito ao seu funcionamento ordinário**. Contudo, o Tribunal observa que a Direction Order constitui uma medida excecional emitida numa situação de perturbação grave da economia e do sistema financeiro de um Estado-Membro com o objetivo de pôr cobro a uma ameaça sistémica à estabilidade financeira da União.

O Tribunal declara que **a diretiva não se opõe a uma medida excecional (como a Direction Order) que, numa situação de perturbação grave da economia e do sistema financeiro de um Estado-Membro, é emitida pelas autoridades nacionais sem a aprovação da assembleia geral de uma sociedade, com o objetivo de evitar um risco sistémico e de garantir a estabilidade financeira da União**.

Embora exista um claro interesse geral em assegurar, em toda a União, uma proteção forte e coerente dos acionistas e dos credores, não se pode considerar que esse interesse prevaleça, em todas as circunstâncias, sobre o interesse geral que consiste em assegurar a estabilidade do sistema financeiro previsto pelos Tratados da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida 📞 (+352) 4303 3667